



PROCESSO	Processo de notificação preventiva n.º 1000021138/2015.
INTERESSADO	Taciane Barros Corrêa, CAU n.º A40184-6.
ASSUNTO	Ausência de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

DELIBERAÇÃO CEP-2015-100-10

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP-CAU/DF –, reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 29 de setembro de 2015, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/DF conforme artigo 21, XI e art. 31, III, V e VI após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece ser competência do CAU/BR e dos CAUs “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando a Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a lavratura da notificação preventiva n.º 1000021138/2015, em desfavor da arq. e urb. Taciane Barros Corrêa, CAU n.º A40184-6, por ausência de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – referente à obra localizada no condomínio RK, Brasília – Distrito Federal;

Considerando o art. 2º, da Resolução CAU/BR n.º 17, de 2 de março de 2012, que versa “o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) substitui, em conformidade com a Lei n.º 12.378, de 2010, em relação aos contratos firmados por arquitetos e urbanistas, ou por pessoas jurídicas com finalidade social nas áreas de Arquitetura e Urbanismo, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de que trata a Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977”;

Considerando que a profissional não foi localizada, conforme devolução da correspondência datada do dia 14 e 17 de julho de 2015, e 11 de agosto de 2015;

DELIBEROU, POR UNANIMIDADE:

1. Pelo cumprimento do disposto no art. 43 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, de 4 de maio de 2012, que estabelece que “em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recusa do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/DF”, devendo o nome da notificada ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília - DF, 29 de setembro de 2015.

IGOR CAMPOS

Coordenador

ROGÉRIO MARKIEWICZ

Membro

SAMUEL LEANDRO DE SANTANA

Membro
